



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 2001

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, neste Município de Nova Andradina.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo único - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único Considera-se, para efeito desta Lei:

I. unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. 036/2001. Pag. 02

II. unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows, assemelhados ou outros que direta ou indiretamente estejam ligados à rede de energia elétrica implantada no Município.

Art. 5º. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será obtida através da aplicação de determinados percentuais (alíquotas) sobre a tarifa de iluminação pública estipulada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, tendo por objeto o consumo de cada unidade autônoma, da seguinte forma:

I. Residencial:

- | | |
|---------------------------------|---------|
| a) – Até 50 kwh/mês, | isento. |
| b) – de 51 a 150 kwh/mês, | 3% |
| c) - de 151 a 300 kwh/mês, | 6% |
| d) – de 301 a 500 kwh/mês, | 9% |
| e) – de 501 a 2500 kwh/mês, | 12% |
| f) – de 2501 kwh/mês em diante, | 15% |

II. Comercial e industrial:

- | | |
|---------------------------------|--------|
| a) - Até 100 kwh/mês, | isento |
| b) – de 101 a 200 kwh/mês, | 8% |
| c) – de 201 a 400 kwh/mês, | 10% |
| d) – de 401 a 600 kwh/mês, | 15% |
| e) – de 601 a 800 kwh/mês, | 20% |
| f) – de 801 a 2500 kwh/mês, | 25% |
| g) – de 2500 kwh/mês em diante, | 30% |



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Comp. 036/2001. Pag. 03

Art. 7º. A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 8º. O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

Art. 9º. Ficam isentos, conforme previsto nas alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 6º desta Lei, todos os consumidores de energia até 50 kwh/mês para os imóveis residenciais, e, até 100 kwh/mês, para os comerciais e industriais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 19 de dezembro de 2001.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO

